



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.107 - RS (2018/0238309-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR
ADVOGADO : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAELA CORREA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE REVOGA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que a Paciente, apesar de não possuir condenações definitivas, já responde a ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas e também por outros delitos.

2. A prisão domiciliar, nos termos do *habeas corpus* coletivo n.º 143.641/SP, concedido pela Suprema Corte, foi indeferida pelo Tribunal *a quo* em observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que a Paciente foi denunciada por delito praticado no interior da residência familiar e na presença dos filhos menores.

3. Contudo, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do *mandamus* que concedeu a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, no dia 24/10/2018, esclareceu que *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança."*

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.107 - RS (2018/0238309-3)

IMPETRANTE : PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR
ADVOGADO : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAELA CORREA DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAELA CORREA DE ASSIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, no julgamento do recurso em sentido estrito n.º 0157505-20.2018.8.21.7000, decretou a prisão preventiva da Paciente.

Narram os autos que a Paciente foi presa em flagrante, no dia 18 de abril 2018, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. Consoante o acórdão impugnado, ela *"tinha em seu poder 170,63 gramas de crack, uma bucha de cocaína pesando 92,12 gramas, uma buchinha de cocaína pesando 24,77 gramas, 106 gramas de maconha, dinheiro fracionado, caderno e agenda com anotações, um rolo de papel alumínio, balança de precisão, duas caixas com embalagens de papel de seda e borrachas elásticas"* (fl. 89).

O Magistrado de primeiro grau concedeu liberdade provisória à Paciente (fls. 59-60), mediante recolhimento domiciliar noturno e compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, tendo em vista sua primariedade e não estarem demonstrados satisfatoriamente os requisitos da custódia preventiva e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos do *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.614/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal estadual revogou a liberdade provisória, decretando a prisão preventiva da Paciente, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO-CONVERSÃO EM PREVENTIVA. RECURSO MINISTERIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso dos autos, em que se está diante de típico caso de envolvimento com o tráfico de drogas, havendo sérios indícios de que a recorrida tinha em seu poder 170,63 gramas de crack, uma bucha de cocaína pesando 92,12 gramas, uma buchinha de cocaína pesando 24,77 gramas, 106 gramas de maconha, dinheiro fracionado, caderno e agenda com anotações, um rolo de papel alumínio, balança de precisão, duas caixas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com embalagens de papel de seda e borrachas elásticas, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, conforme prevê o art. 312 do CPP. A liberdade da acusada pode promover a reiteração da prática criminosa, conforme se depreende dos elementos trazidos aos autos.

ART. 318, CAPUT, E INCISO V, DO CPP. HC Nº 143.641/SP – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO.

O art. 318 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei 13.257/2016, dispõe que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos. Essa regra não implica reconhecer que a prisão domiciliar tem aplicação irrestrita ou automática. Tal entendimento vai ao encontro da decisão proferida pela Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOSKI, julgado em 20/2/2018), segundo o qual o Relator consignou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não seria efetivada nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes ou em situações excepcionálíssimas e devidamente fundamentadas. No caso dos autos, a recorrida, mãe de duas crianças, de 8 e de 10 anos, foi flagrada comercializando drogas pesadas, sendo apreendidas em sua residência grande quantidade de crack, além de relevante quantidade de cocaína e maconha e petrechos utilizados para o narcotráfico, quando estava na companhia de sua filha menor de 8 anos, situação excepcionálíssima que impede a substituição da prisão preventiva, nos termos dispostos no art. 318 do CPP e na decisão do E. STF no HC nº 143.641/SP, devendo ser decretada a prisão preventiva da flagrada, com base no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Precedentes da Câmara, do STJ e do STF.

RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO NA ORIGEM. UNÂNIME." (fls. 89-90)

Sustenta o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pelo "não atendimento da decisão do Supremo Tribunal Federal que concede direito à prisão domiciliar para mães com filho menores de 12 anos e ausência de fundamentação apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar" (fl. 5). Afirma que a Paciente têm dois filhos, de 8 (oito) e 10 (dez) anos de idade, que necessitam de seus cuidados.

Busca, em liminar e mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da Paciente por prisão domiciliar.

Indeferi o pedido liminar às fls. 116-122.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 126-155 e 157-158, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161-166, opinando pela denegação da ordem.

O Impetrante juntou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 170-173, juntando *"decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, proferida nos autos do HC Coletivo, no dia 24/10/2018, onde verificado o descumprimento por alguns tribunais estaduais, esclarece que a decisão deve ser cumprida inclusive por presas por tráfico de drogas."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.107 - RS (2018/0238309-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE REVOGA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO HC COLETIVO N.º 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. O decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que a Paciente, apesar de não possuir condenações definitivas, já responde a ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas e também por outros delitos.

2. A prisão domiciliar, nos termos do *habeas corpus* coletivo n.º 143.641/SP, concedido pela Suprema Corte, foi indeferida pelo Tribunal *a quo* em observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que a Paciente foi denunciada por delito praticado no interior da residência familiar e na presença dos filhos menores.

3. Contudo, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do *mandamus* que concedeu a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, no dia 24/10/2018, esclareceu que *"não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança."*

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar prejudicado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto aos pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, a Corte estadual consignou o seguinte (fl. 94):

"Com efeito, a quantidade e variedade de drogas encontradas em poder de RAFAELA CORREIA DE ASSIS, além dos demais petrechos apreendidos, aliados à afirmação da própria flagrante de que estava distribuindo a droga que restou apreendida, indubitavelmente, demonstram a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria.

Além disso, a certidão de antecedentes da recorrida, constante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema informatizado desta Corte, registra um processo com denúncia recebida por posse irregular de arma, um inquérito por uso de drogas, um processo com denúncia recebida por tráfico e associação ao tráfico, um processo com denúncia recebida por furto e outro por furto e porte ilegal de arma, verificando-se, assim, que RAFAELA não é incauta com relação ao universo do crime, embora, obviamente, não se possa dizer que é reincidente ou que possui maus antecedentes, pois não há, pelo menos até o presente momento, condenação com trânsito em julgado.

Entretanto, concluo que a liberdade da acusada, no caso em apreço, poderia promover a reiteração da prática criminosa, estando presente prova da materialidade e indícios suficientes de autoria."

A decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no **risco concreto de reiteração delitiva**, especialmente considerando que a Paciente, apesar de não possuir condenações definitivas, já responde a ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas e também por outros delitos.

Assim, aplicável, na espécie, o entendimento de que a circunstância de o réu reiterar na prática criminosa revela sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, demonstrando a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade apta a ensejar o relaxamento da custódia cautelar quando não houve decretação da prisão preventiva de ofício por parte do Magistrado processante, mas sim conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal CPP. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela variedade, natureza e quantidade de droga apreendida - 6 quilos de de maconha e 165 gramas de cocaína - o que, somado ao fato de o réu possuir outros registros criminais também pela prática de tráfico de drogas, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.122/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018.)

Contudo, independentemente da legalidade da prisão, o Supremo Tribunal Federal concedeu a prisão domiciliar no *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

No caso, a liberdade provisória do Paciente foi concedida **em 19 de abril de 2018**. Todavia, a Corte *a quo* cassou a decisão de primeiro grau em **16 de agosto** deste ano, nos seguintes termos (fls. 96-97):

"Voltando para o caso concreto, verifico estar diante de uma situação excepcionalíssima que impõe a denegação da prisão domiciliar, embora a flagrada tenha um filho de 10 anos (fl. 43) e uma filha de 8 anos (fl. 44).

Ocorre que RAFAELA, segundo os elementos constantes nos autos, ao que tudo indica, estava praticando o tráfico de drogas em sua própria residência, inclusive estando presente sua filha menor, de 8 anos, no momento em que ela abriu a porta aos policiais, segurando uma pedra de crack na mão, acreditando que quem batia à porte era o usuário que havia tratado a compra da droga da recorrida. Portanto, a filha de 8 anos da acusada estava presente no momento em que ela estava comercializando entorpecentes e, após a chegada dos policiais, quando houve sua prisão em flagrante.

Tal situação indica que o recolhimento domiciliar de RAFAELA não é indicado, e justamente a fim de resguardar o interesse dos infantes, pois a mãe, segundo apontam os elementos destes autos, praticava o tráfico de drogas pesadas, como crack e cocaína, além de maconha, dentro da residência da família, e, no dia do presente fato, na presença de pelo menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das filhas menores, sendo certo que a presença da flagrada em casa exporia seus filhos, duas crianças, de 8 e 10 anos, aos riscos e danos do tráfico praticado dentro de casa.

O entendimento desta Corte, inclusive desta 2ª Câmara Criminal, sufragado pelo E. STJ, tem sido no sentido de que o fato de a acusada comercializar entorpecentes na residência, local onde foi apreendido o entorpecente, assim como a presença de outros petrechos utilizados na narcotraficância, evidencia que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade da reiteração delitiva na presença dos filhos menores, o que impossibilita a concessão do benefício objeto do julgamento do HC 143.641/SP do STF."

Ressaltou o julgado, ainda, que (fl. 94): *"A mãe da flagrada compareceu ao local e ficou encarregada de cuidar da filha menor de RAFAELA."*

Na espécie, entendeu-se, em observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, que é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, tendo em vista que a Paciente foi denunciada por delito praticado no interior da residência familiar e na presença dos filhos menores. Ressaltou o julgado, ainda, o fato de não estar demonstrada, nos autos, a situação de desamparo da menor.

Contudo, o Exmo. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do *mandamus* na Suprema Corte, no dia 24/10/2018, esclareceu que:

"[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

Ademais, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida, consoante precedentes da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, **a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário.** Precedentes.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecar a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise das teses de inexistência de prova suficiente da materialidade e de ilicitude da apreensão do entorpecente, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.

2. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de grande quantidade drogas.

3. A paciente, primária, é mãe de filho menor de 12 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016), para a prisão domiciliar. Necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho da paciente, atentando-se ao espírito da norma, que é cuidar dos melhores interesses dos menores.

4. **Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma** (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. FALSA IDENTIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Ainda que o Juiz tenha apontado motivo, a priori, considerado válido por esta Sexta Turma, para a decretação da prisão preventiva, ante a quantidade de droga, 64,550 kg de maconha, não trouxe nenhum fundamento específico que afaste a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

2. In casu, o indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar se deu por fundamentação inidônea na medida em que vê-se como **descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida**, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar. Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de duas crianças, que possuem 6 (seis) e 3 (três) anos de idade, de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Habeas corpus concedido, para substituir a prisão preventiva da paciente RUTH DEMESIO FARIAS por prisão domiciliar com base no art. 318, V do CPP, o que não impede a imposição de necessárias medidas cautelares diversas de prisão, pelo Juízo de piso, por decisão fundamentada." (HC 422.235/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para determinar a imediata colocação da Paciente em prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

Julgo, outrossim, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0238309-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.107 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100277220188210027 01575052020188217000 02721800051880 100277220188210027
1575052020188217000 2721800051880 70077922938 75572018

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PARAGUACU SOARES NEVES JUNIOR
ADVOGADO : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAELA CORREA DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.